



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	02 / 03 / 2001
Rubrica	

Processo : 10855.000585/97-67
Acórdão : 201-73.995

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 114.381
Recorrente : STARRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Recalculado o crédito tributário a compensar, com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, constatou-se a improcedência do lançamento, visto que o valor recolhido a maior era suficiente para a compensação integral do montante exigido. Correta a decisão recorrida que julgou improcedente a exigência fiscal e determinou o cancelamento do Auto de Infração. **Recurso de Ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STARRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000585/97-67
Acórdão : 201-73.995
Recurso : 114.381
Recorrente : STARRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 62/79) pelo não recolhimento de COFINS nos períodos de abril/92 a março/94, junho/94 e agosto a setembro/94, tendo sido instaurada a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 81 a 86), que teve os seguintes argumentos:

- a) na qualidade de empresa dedicada à indústria e comércio de aparelhos de medição e outros, a defendente recolheu as contribuições ao FINSOCIAL desde a sua criação, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 1982 até setembro/91, quando cessou o recolhimento, retomando-o em março/92;
- b) em 30.11.1992, a defendente requereu o parcelamento das contribuições de que se supunha devedora, relativas a out/91, nov/91 e dez/91 e jan/92 e fev/92, ocasião em que o débito foi consolidado à alíquota de 2%, em valor equivalente a 346.216,53 UFIR, aí incluídos os juros e a multa de mora;
- c) a impugnante, através da Medida Cautelar - Processo nº 94.0010672-6, da 3ª vara da Justiça Federal, Processo nº 10880.025211/94-31, obteve medida liminar para compensar o que exceder a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, e que a compensação seja exercitada sobre os débitos vincendos da contribuição social criada pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e que os valores sejam corrigidos monetariamente, feita por conta e risco do requerente, observada a prescrição quinquenal e sujeita a ampla conferência pelo Fisco. O deferimento da medida liminar é datada de 19.05.94;
- d) montante do FINSOCIAL excedente a 0,5% que constitui crédito da contribuinte para fins de compensação com a COFINS, nos termos da liminar concedida, e com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, totaliza 304.453,19 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000585/97-67
Acórdão : 201-73.995

- e) a COFINS compensada foi alvo de Auto de Infração, Processo nº 10855.000584/97-02, emitido com suspensão da exigibilidade;
- f) contribuinte demonstrou o valor do Finsocial que excedeu a 0.5%, cujo montante apurado foi de 1.045.388,49 UFIR;
- g) consta do demonstrativo apresentado pela contribuinte, o pagamento efetuado por DARF, em 07.12.92, de Cr\$ 218.304,07, cujo valor já tinha sido considerado na liquidação dos créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, dos períodos de outubro de 1991 a fevereiro de 1992, e teve sua exigibilidade suspensa conforme Mandado do Segurança nº 94.7714-9;
- h) valor decorrente do art. 80 da Lei nº 8.383/91, originários de pagamento do FINSOCIAL (relativos a fevereiro a junho de 1991), que foi utilizado pelo contribuinte na liquidação parcial da COFINS do período de apuração de abril de 1992, foi desconsiderada na formalização deste Auto de Infração, uma vez que 100% do valor pago já fora considerado na determinação do montante excedente a 0,5%;
- i) também foi desconsiderado o valor com base no mesmo artigo, originários de pagamentos de Contribuição Social sobre o Lucro (pagos em 27.03.91 e 30.04.91), pelo impedimento conforme disposto no inciso I do art. 81 da Lei nº 8.383/91;
- j) auto de Infração é insubsistente, visto que as contribuições referentes a abr/92 e de mai/93 a set/94 foram corretamente recolhidas, parte em dinheiro e parte mediante a compensação do indébito de FINSOCIAL legitimamente corrigido conforme o melhor direito e a sentença da MM Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária em São Paulo; e
- k) por fim, a defendente pede e espera que se julgue improcedente a ação fiscal, determinando o arquivamento do Processo nº 10855.000585/97 - 67.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão (fls. 152 a 155), considerando o Lançamento totalmente improcedente, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000585/97-67
Acórdão : 201-73.995

- a) em 09/04/97, a IN SRF nº 32 convalidou a compensação efetivada pela contribuinte do valor recolhido indevidamente ao FINSOCIAL (alíquota acima de 0,5%) com a COFINS;
- b) pelo cotejo entre o demonstrativo elaborado pela contribuinte (fl. 50) e o elaborado pela autuante (fl. 58), verifica-se que a diferença entre os valores pagos e os devidos é exatamente a mesma. Desse modo, a lide se resume na forma de cálculo da correção monetária aplicada sobre os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL;
- c) especificamente, a divergência se estabelece no cálculo da correção monetária referente ao período de fevereiro a dezembro de 1991. Ressalta-se que, conforme jurisprudência do STF, a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 regulamentou o cálculo para compensação;
- d) esse normativo determinou a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na exigência dos créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro/91 a dezembro/91, período para o qual não há previsão legal de atualização monetária dos tributos;
- e) destarte, recalculando o crédito tributário a compensar com base de na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, conclui-se pela improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista que o valor recolhido a maior é suficiente para a compensação integral do montante ora exigido (691.683,14 UFIR);
- f) desse modo, julga improcedente a exigência fiscal e determina o cancelamento do presente Auto de Infração; e
- g) por fim, procede de acordo com a forma preconizada no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c com a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, recorrendo de Ofício.

Recurso de Ofício da decisão de 1º grau foi encaminhado conforme despacho, às fls. 160, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000585/97-67

Acórdão : 201-73.995

Foi apresentado Recurso Administrativo, às fls. 131/150, que, praticamente, repete os argumentos da impugnação primitiva, já acima referida.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste descendente à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000585/97-67
Acórdão : 201-73.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, Portaria MF nº 333, de 11/12/97, a decisão de 1º grau que julgou improcedente lançamento.

Em 09/04/97, a IN SRF nº 32 convalidou a compensação efetivada pela Recorrida do valor recolhido indevidamente ao FINSOCIAL (alíquota acima de 0,5%) com a COFINS.

Pelo cotejo entre o demonstrativo elaborado pela Recorrida (fl. 50) e o elaborado pelo Autuante (fl.58), verifica-se que a diferença entre os valores pagos e devidos era exatamente a mesma. Desse modo, a lide se resume na forma de cálculo da correção monetária aplicada sobre os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Conforme a decisão, ora recorrida, a divergência relativa ao lançamento primitivo se estabelecia em decorrência do cálculo da correção monetária, referente ao período de fevereiro a dezembro de 1991.

Ressaltando, ainda, dita decisão que, conforme a jurisprudência do STF, a TR não poderia ser utilizada como índice de correção monetária. Mas, que entretanto, a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 regulamentou o cálculo para compensação com a atualização monetária dos tributos.

Destarte, recalculado o crédito tributário a compensar, com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, concluiu-se pela improcedência do Auto de Infração original, tendo em vista que o valor recolhido a maior é suficiente para a compensação integral do montante exigido.

Estando, portanto, correta a decisão recorrida que julgou improcedente a exigência fiscal e determinou o cancelamento do Auto de Infração.

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO